



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127016 - BA(2023/0327324-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CICERO CORREIA RIBEIRO DE ARAUJO
RECORRENTE : NAIARA SIMONE DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369
ABRAAO ROCHA CHAVES - BA037188
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA9048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO PARA PESSOA JURÍDICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, IMÓVEL DO SÓCIO OFERECIDO EM GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE DA GARANTIA. PROTEÇÃO À ÉTICA E À BOA-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste na regularidade do oferecimento voluntário de bem de família dado em alienação fiduciária em garantia de empréstimo de capital de giro para pessoa jurídica.
2. Conforme observou o Tribunal de origem, apesar de os autores alegarem ser o imóvel dado em garantia bem de família, a fim de anular a cláusula que estabeleceu a alienação fiduciária, estes tinham plena ciência do contrato e cláusulas postas, tendo acesso ao crédito em virtude da garantia oferecida.
3. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do credor fiduciário.
4. *"À luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado: (a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico"* (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.560.562/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 30/06/2020).
5. O acórdão recorrido está conformado ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127016 - BA(2023/0327324-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CICERO CORREIA RIBEIRO DE ARAUJO
RECORRENTE : NAIARA SIMONE DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369
ABRAAO ROCHA CHAVES - BA037188
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO PARA PESSOA JURÍDICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, IMÓVEL DO SÓCIO OFERECIDO EM GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE DA GARANTIA. PROTEÇÃO À ÉTICA E À BOA-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste na regularidade do oferecimento voluntário de bem de família dado em alienação fiduciária em garantia de empréstimo de capital de giro para pessoa jurídica.
2. Conforme observou o Tribunal de origem, apesar de os autores alegarem ser o imóvel dado em garantia bem de família, a fim de anular a cláusula que estabeleceu a alienação fiduciária, estes tinham plena ciência do contrato e cláusulas postas, tendo acesso ao crédito em virtude da garantia oferecida.
3. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do credor fiduciário.
4. *"À luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado: (a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico"* (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.560.562/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 30/06/2020).
5. O acórdão recorrido está conformado ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CÍCERO CORREIA RIBEIRO DE ARAÚJO e NAIARA SIMONE DOS SANTOS DE ARAÚJO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), assim ementado (e-STJ, fls. 331/332):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO PARA PESSOA JURÍDICA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA. CONTRATAÇÃO DA MODALIDADE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA REAL. Oponibilidade de bem de família. Impossibilidade. Legalidade da contratação. Bem de família dado em garantia. Validade da garantia. Vedação ao comportamento contraditório. Precedente do STJ em incidente uniformização de jurisprudência no Resp 1559.348. APELAÇÃO CÍVEL conhecida e desprovida. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da controvérsia recai sobre a regularidade da garantia real de bem de família em contratação de empréstimo pelos autores.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a contratação se deu na forma autorizada pelo §1º do art. 22 da Lei nº 9.514/97, tendo sido instituída alienação fiduciária em garantia em favor do Réu/credor a fim de garantir o valor do empréstimo.

3. Com efeito, constata-se que apesar dos Autores alegarem ser o bem dado em garantia de família, a fim de anular a cláusula que estabeleceu a alienação fiduciária, estes tinham plena ciência do contrato e cláusulas postas, tendo acesso ao crédito em virtude da garantia oferecida.

4. O Egrégio STJ no julgamento do Resp 1.559.348 – DF estabeleceu que alegar impenhorabilidade do bem de família, após ofertar o bem em alienação fiduciária, fere o princípio da eticidade e boa-fé que norteia as relações negociais, sendo conduta contraditória e proibida.

5. Assim, no caso vertente a impenhorabilidade do bem de família não subsiste, não podendo ser oposta ao credor.

6. IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, 1º, III, e 266 da Constituição Federal. Sustentam a impenhorabilidade do bem de família, ao argumento de que o crédito objeto do contrato firmado entre as partes não foi destinado aos recorrentes (e/ou sua família) que assinaram a garantia, mas direcionado à empresa devedora (C C R Araújo Importação e Distribuição Ltda - ME) para fins comerciais. Alegam que não há que se falar em renúncia ao direito, pois a interpretação de tal direito deve se compatibilizar com o direito fundamental à moradia, de modo que não deve ser tolerada renúncia ou qualquer espécie de transação judicial ou extrajudicial com tal garantia. Assim, defendem a nulidade absoluta da previsão contratual de alienação fiduciária do único imóvel familiar, porque o negócio jurídico, eivado de interesses meramente financeiros/comerciais, viola a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à moradia e todo o ordenamento lastreado na boa-fé objetiva.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 447/454 (e-STJ).

O recurso especial restou inadmitido (e-STJ, fls. 455/458), seguindo-se agravo (e-STJ, fls. 460/474), o qual deixou de ser conhecido pela então Presidente do STJ, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em razão de intempestividade (e-STJ, fls. 493/494).

Seguiu-se agravo interno (e-STJ, fls. 497/505) e, na sequência, apresentado pedido incidental de tutela de urgência para suspensão de hasta pública (e-STJ, fls. 520/526).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela Presidente do STJ durante as férias forenses (e-STJ, fls. 531/532), seguindo-se embargos de declaração (e-STJ, fls. 536/541).

Na sequência, os autos vieram conclusos a este Relator, sobrevindo decisão, em 05.02.2024, que: 1) deu provimento ao agravo para determinar sua autuação como recurso especial; 2) deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os atos de alienação extrajudicial do imóvel até o julgamento do recurso especial (e-STJ, fls. 560/566).

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à alegada ofensa aos artigos 1º, III, e 266 da Constituição Federal, observa-se que, por se tratar de matéria a ser apreciada na suprema instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

CÍCERO CORREIA RIBEIRO DE ARAÚJO e NAIARA SIMONE DOS SANTOS DE ARAÚJO ajuizaram **ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de cédula de crédito bancário em empréstimo de capital de giro** em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que: na qualidade de sócio da empresa C C R Araújo Importação e Distribuição Ltda - ME, o primeiro requerente firmou, em janeiro de 2014, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro nº 237/3 007/667241, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R\$5.618,70, em favor da pessoa jurídica; como garantia do crédito consignado em conta corrente da pessoa jurídica, os requerentes prestaram aval e garantia real de alienação fiduciária do único imóvel dos avalistas situado na Rua Dr. Walter Ferreira dos Santos, nº 700, no Município de Eunápolis/BA; diante da inadimplência da pessoa jurídica, o requerido notificou extrajudicialmente os avalistas requerentes para purgarem a mora e, assim não realizando, o imóvel dado em garantia seria leilado.

Sustentaram que a Cláusula 6, Itens I e II, bem como o Quadro II-16 do contrato de adesão - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro nº 237/3 007/667241 - deve ser declarado nulo, visto que o bem dado em garantia se trata de único bem de família, o qual se encontra protegido por lei e pela Carta Maior.

Aduziram que a alienação fiduciária de bem pertencente a entidade familiar se revela obrigação extremamente iníqua e abusiva, pois o negócio jurídico eivado de interesses meramente financeiros, como no caso em tela, ainda mais destinado a pessoa que não a dos

requerentes, mas sim exclusivamente a pessoa jurídica, viola lei imperativa, a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à moradia e, ainda, todo o ordenamento lastreado na boa-fé objetiva, pois o objetivo principal da Lei nº 8.009/90 é o da proteção da residência da entidade familiar, especialmente em situações em que o devedor não tem condições de arcar com as obrigações por ele assumidas, diante da frágil situação financeira que experimenta. Assim, a medida protetiva existe para que o devedor não seja despojado de sua moradia pela existência de dívidas que não foram contraídas em benefício da sua família.

Reforçaram que, como se depreende dos documentos juntados com a inicial, o valor do empréstimo beneficiou apenas a pessoa jurídica, porque tem a natureza de crédito rotativo em conta corrente e o seu objetivo era o de aumentar a atividade negocial da pessoa jurídica, cuidando-se de recurso para insumo e expansão de suas atividades. Desse modo, presume-se que o empréstimo foi efetuado em favor da pessoa jurídica e não em benefício dos sócios (pessoa física) ou de suas famílias, tampouco em fomento da moradia dada em garantia.

Postularam tutela antecipatória para suspender quaisquer atos extrajudiciais de interrupção da posse dos requerentes e, ao final, fosse julgada procedente a ação para declarar a nulidade da garantia de alienação fiduciária do imóvel descrito na Cláusula 6, Itens I e II, bem como Quadro II-16 da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Capital de Giro - nº 237/3 007/667241.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 270/272):

"Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC)

Em verdade, o contrato celebrado pelas partes é de mútuo, tendo como garantia da dívida, o imóvel de propriedade dos autores, mediante a constituição de alienação fiduciária.

Essa avença é autorizada pela Lei nº 9.514/97, em seu art. 22, § 1º, quando assevera:

'a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI'.

Nesse rumo, o art. 51 da Lei nº 10.931/2004 que diz que as obrigações em geral podem ser garantidas por 'cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel'.

Portanto, o dinheiro fruto do contrato de mútuo pode, perfeitamente, ter destinação diversa da aquisição, reforma ou construção de imóveis.

Ademais, o fato de o imóvel garantidor da obrigação já pertencer ao devedores não desvirtua, nem desnatura o contrato de alienação fiduciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 28 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma improcedem os pedidos das autoras, para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que versam sobre a alienação fiduciária do imóvel, pois não padecem de qualquer vício de legalidade.

Ademais, o STJ, no REsp 1559.348, fixou precedente que a impenhorabilidade do bem de família não prevalece sobre alienação fiduciária.

Lado outro, contrato que se quer revisar se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito o seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação.

Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165, C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

(...)

Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.

De lembrar que os autores tiveram o pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhes permitiam previrem o resultado daí advindo.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica."

Por sua vez, o eg. TJ-BA confirmou a sentença de primeiro grau, por entender que a contratação se deu na forma autorizada pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 9.514/97 e os requerentes tinham plena ciência do contrato e cláusulas postas. Assim, a impenhorabilidade do bem de família não subsiste, não podendo ser oposta ao credor, sob pena de ofensa ao princípio da eticidade e boa-fé que norteia as relações negociais.

Por oportuno, confira-se trecho do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 341/343):

"Compulsando os autos, verifica-se que a contratação se deu na forma autorizada pelo §1º do art. 22 da Lei nº 9.514/97, tendo sido instituída alienação fiduciária em garantia em favor do Réu/credor a fim de garantir o valor do empréstimo.

Com efeito, constata-se que apesar dos Autores alegarem ser o bem dado em garantia de família, a fim de anular a cláusula que estabeleceu a alienação fiduciária, estes tinham plena ciência do contrato e cláusulas postas, tendo acesso ao crédito em virtude da garantia oferecida.

O Código Civil de 2002 trouxe como princípios norteadores do referido diploma a Eticidade, Sociabilidade e Operabilidade.

O princípio da eticidade orienta que as relações jurídicas devem seguir à boa-fé objetiva, ou seja, as partes não podem firmar um negócio jurídico com o fito de enganar e sobrepujar a parte contrária, devendo ter um agir ético em sua conduta negocial.

O Egrégio STJ no julgamento do Resp 1.559.348 – DF estabeleceu que alegar impenhorabilidade do bem de família, após ofertar o bem em alienação fiduciária, fere o princípio da eticidade e boa-fé que norteia as relações negociais, sendo conduta contraditória e proibida. Veja-se trecho presente no voto da Relatoria do referido acórdão:

'6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.' (Sic).

Entrementes, a proteção ao bem de família não é irrestrita, portanto, em casos como o que se discute, onde houve induvidosa conduta contraditória, a

impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao devedor, visto que os Recorrentes buscam se utilizar do instituto a fim de obter vantagem indevida.

Dessarte, as alegações do recorrente acerca da inexistência de má-fé quando da pactuação do empréstimo, não cabem prosperar, pois a conduta de oferta em garantia imóvel que sabidamente sabiam se tratar de bem de família é de fato um agir de má-fé, vedado pelo princípio da eticidade, princípio norteador do direito civil brasileiro."

A questão controvertida não diz respeito, propriamente, à penhora, mas à validade da alienação de bem imóvel em garantia fiduciária de empréstimo. A petição inicial alegou a nulidade da alienação fiduciária, porque impossível oferecer em garantia bem de família. Discute-se, assim, a (im)possibilidade de um bem em relação ao qual se invoca a proteção da Lei nº 8.009/90 ser alienado fiduciariamente e, posteriormente, diante do inadimplemento da dívida, ser retomado pelo credor fiduciário.

A respeito da possibilidade de se oferecer em garantia fiduciária bem de família, a Segunda Seção desta Corte já fixou posicionamento favorável, consignando que: a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/90 não implica sua inalienabilidade, sendo lícito ao proprietário do imóvel dispor sobre ele e, inclusive, aliená-lo fiduciariamente em garantia; b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. SÚMULA 168 DO STJ.

1. À luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado: (a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.560.562/SC, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, REPDJe de 30/06/2020)

Com efeito, a oferta voluntária por sócio de seu único imóvel residencial em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa jurídica não conta com a proteção irrestrita do bem de família.

Com o propósito de vedar a ocorrência de comportamento contraditório, prestigiando o princípio da boa-fé contratual, este Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a possibilidade de penhora incidente sobre bem de família oferecido por pessoa física como garantia em contrato de mútuo em benefício de pessoa jurídica. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À ÉTICA E À BOA-FÉ. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do fiduciário.

2. 'À luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado: (a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico' (Segunda Seção, AgInt nos EREsp 1.560.562/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 30.6.2020).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.909.470/PR, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória.

2. Sendo o alienante pessoa dotada de capacidade civil que livremente optou por dar seu único imóvel (residencial) em garantia a um contrato de mútuo destinado a favorecer pessoa diversa, empresa da qual é único sócio, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. Súmula 568/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à condição de que os agravantes/demandantes são os únicos sócios da empresa que se beneficiou do empréstimo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.965.299/RS, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em respeito ao princípio da boa-fé, é possível a penhora de bem de família oferecido por pessoa física como garantia em contrato de mútuo em benefício de pessoa jurídica. Precedentes.

3. Na hipótese, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. No caso concreto, rever as conclusões do tribunal estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.798.698/PR, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 30/8/2021, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais' (REsp n. 1.559.348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 5/8/2019). A mesma situação é verificada nos autos.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. (...)

4. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.753.850/PR, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020, g.n.)

Assim, sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel residencial em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa jurídica da qual é sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família, se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

Esta Corte tem manifestado a higidez da transferência da propriedade realizada por meio de contrato de alienação fiduciária de imóveis. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do fiduciário.

Desse modo, tratando-se de mútuo celebrado em favor de terceiro, pessoa jurídica da qual é sócia a parte, mesmo que não a única, com livre oferecimento de imóvel bem de família como garantia de alienação fiduciária, mantém-se hígida a transferência, vedando-se o comportamento contraditório em homenagem à boa-fé e à ética nas relações negociais.

Mesmo que se cogitasse de não ter havido benefício à entidade familiar, cuidando-se de alienação fiduciária (e não de hipoteca), atua contra o devedor a presunção de que houve vantagem. Isso porque somente em caso de hipoteca há que se perquirir sobre benefício à família.

A presunção, no campo da alienação fiduciária, emerge da interpretação da norma legal federal, a respeito da qual esta Corte exerce a última palavra, nos termos do precedente pacificador da Seção de Direito Privado, também transcrito anteriormente, que privilegia a ética e a boa-fé como princípios norteadores da conduta dos contratantes.

O v. acórdão recorrido tem fundamento na Lei nº 9.514/1997, específica para operações de alienação fiduciária. Por isso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso esbarra na Súmula 83 do STJ.

A matéria já se encontra pacificada pela Segunda Seção. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA Nº 168 DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A controvérsia envolvendo o presente caso diz respeito a suposto dissenso jurisprudencial sobre a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que ocorrer a alienação fiduciária de imóvel em operação de empréstimo bancário.

2. O bem de família legal, previsto na Lei nº 8.009/90, não gera inalienabilidade, possibilitando a sua disposição pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária, em que a propriedade resolúvel do imóvel é transferida ao credor do empréstimo como garantia do adimplemento da obrigação principal assumida pelo devedor.

3. A divergência viabilizadora dos embargos não ficou configurada, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que os acórdãos paradigmas trataram da garantia hipotecária, matéria distinta da hipótese sob análise, que diz respeito ao instituto da alienação fiduciária.

4. Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas do STJ, pressupondo a comprovação de dissídio pretoriano atual (art. 266 do RISTJ).

5. Na hipótese dos autos não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela Segunda Seção do STJ, no sentido de que (a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.560.562/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, REPDJe de 30/6/2020, DJe de 9/6/2020).

6. Incidência da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

7. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp n. 1.559.348/DF, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Segunda Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 6/6/2023, g.n.)

Nesses termos, não há como acolher a pretensão recursal de CÍCERO CORREIA RIBEIRO DE ARAÚJO e NAIARA SIMONE DOS SANTOS DE ARAÚJO no sentido de anular cláusula que estabeleceu a alienação fiduciária.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.127.016 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0327324-2

Número de Origem:

05007266320178050079 5007266320178050079

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO CORREIA RIBEIRO DE ARAUJO

RECORRENTE : NAIARA SIMONE DOS SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADOS : JOELLINGTON SANTOS SANDES - BA035369

ABRAAO ROCHA CHAVES - BA037188

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO ROCHA BARRA - BA9048

MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026